



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**

**EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_\_\_\_<sup>a</sup> VARA DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA, MG**

**Procedimento preparatório n. 1.22.003.000304/2020-86 (MPF)**

**Notícia de fato n. 0035.20.000984-9 (MPMG)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em litisconsórcio ativo com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, respectivamente, pelo procurador da República e Promotor de Justiça que assinam esta peça, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e art. 5º, inciso I, e §5º, da Lei 7.347/1985, vêm propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face de

**INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO & GESTÃO EDUCACIONAL LTDA**, mantenedor do CENTRO UNIVERSITÁRIO IMEPAC (Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos – IMEPAC), inscrito no CNPJ sob o n. 11.010.877/0001-80, com sede na Av. Minas Gerais, n. 1889, Centro, município de Araguari, MG, CEP 38.440-042, doravante referido apenas como “IMEPAC”, e

**MUNICÍPIO DE ARAGUARI**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 16.829.640/0001-49, com sede na Praça Gaioso Neves, n. 129, Bairro Goiás, CEP 38440-001,

pelas razões adiante expostas.



## I – SÍNTESE DA DEMANDA

1. Esta ação civil pública visa compelir o IMEPAC, instituição privada de educação superior, credenciada junto ao Ministério da Educação e integrante do sistema federal de ensino,<sup>1</sup> a suspender as atividades presenciais em seus cursos no município de Araguari, MG, em contrariedade às normas sanitárias vigentes no período da pandemia de COVID-19.
2. Desde meados de março, as atividades teóricas dos cursos passaram a ser ministradas pelo IMEPAC em ambiente virtual, conforme as diretrizes do MEC, enquanto as atividades educacionais práticas, necessariamente presenciais, foram suspensas. Porém, de forma surpreendente, **no último dia 03 de agosto**, em meio ao período mais crítico da pandemia na região, o IMEPAC decidiu **retomar as atividades práticas presenciais**, em especial, dos cursos de Medicina, Psicologia e Direito. Para tanto, o IMEPAC obteve autorização da Secretaria Municipal de Saúde de Araguari, que validou um plano de contingência apresentado pela instituição (Ofício n. 1523/2020 – SMS, de 28/07/2020).
3. **Após apenas duas semanas de atividades, já há notícias de um professor e oito alunos que tiveram diagnóstico positivo para COVID-19** e, certamente, muitos outros casos surgirão, com transmissão em escala geométrica para as famílias dos estudantes.
4. Nesta ação não se busca apontar as deficiências do plano de contingência apresentado pelo IMEPAC e validado pelo MUNICÍPIO DE ARAGUARI, ou mesmo falhas em sua implementação. Também não se pretende discutir as possíveis motivações político-eleitorais, nem econômico-financeiras do ato, em prejuízo da saúde pública. A questão será abordada sob a ótica **estritamente jurídica** para demonstrar que a retomada das atividades presenciais do IMEPAC contraria as normas sanitárias vigentes no período da pandemia de COVID-19, em especial, as diretrizes do MEC e do Ministério da Saúde e as normas do Estado de Minas Gerais, no âmbito do Programa Minas Consciente, ao qual o MUNICÍPIO DE ARAGUARI recentemente aderiu (Decreto n. 137, de 4 de agosto de 2020).

---

<sup>1</sup> Lei n. 9394/1996 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional)

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (...)

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: (...)

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;



## II – OS FATOS

5. Na primeira semana de agosto, aportaram no MPMG e no MPF inúmeras representações de pais e estudantes questionando a retomada de atividades presenciais no IMEPAC. A título ilustrativo, transcreve-se trechos de apenas três delas:

1ª representação:

1.Venho, por meio deste, na qualidade de cidadã e mãe da aluna Ingrid Carrijo Batista e Santos que cursa o Segundo Período do Curso de Medicina da Instituição de Ensino IMEPAC, relatar alguns fatos recentes e solicitar informações e providências.

2.No último dia 30, houve a comunicação de retorno às aulas práticas presenciais.

3.Para o segundo período, tais aulas se resumem à Laboratório de Anatomia e visitas às UBSs de Araguari.

4.No dia do aviso do retorno, a Instituição de ensino enviou aos alunos um formulário de Perguntas e Respostas, onde havia a menção de que o referido retorno estava amparado “por protocolo de segurança constante do Plano de Contingência aprovado”. No entanto, nas comunicações da IMEPAC não há maiores informações sobre qual é este Plano de Contingência e por quem foi aprovado.

5.De acordo com as diretrizes repassadas pela Instituição de Ensino, as aulas práticas presenciais serão retomadas de forma reduzida. No caso do segundo período, serão 2 aulas na semana – uma no laboratório de anatomia e outra na UBS - e a partir de 22.08, três aulas na semana, sendo duas na UBSs e uma, na própria faculdade.

6.O que há de causar espanto, nobre Promotor é que os estudantes do segundo período ainda não têm qualidade técnica para desempenhar a atividade de medicina e entendo, no meu humilde conhecimento que o contato com terceiros vai só colaborar para se proliferar o contágio do COVID-19, levando-se em consideração que esta doença se manifesta, muitas vezes, de forma assintomática.

7.Ainda, há de se ressaltar que, o retorno às aulas presenciais, mesmo que de uma forma reduzida, levará para a cidade de Araguari, pessoas do país inteiro, o que pode também corroborar com o aumento de casos de COVID-19 na cidade, pelo mesmo fato desta doença se manifestar de forma assintomática.

8.Levando-se em consideração que o país e, em especial, a cidade de Araguari ainda enfrenta a pandemia provocada pelo Coronavírus, com número crescente de casos confirmados e óbitos, com diminuição de leitos hospitalares para atendimento ao público tanto em Araguari, como nas cidades próximas, como Uberlândia – MG, questiono se essa Promotoria teve conhecimento dos fatos aqui narrados, expressando sua concordância e neste caso, quais são ou foram as medidas adotadas para melhor segurança dos estudantes e da população.

9.Solicito retorno, se possível, com a brevidade que o caso requer, colocando-me à disposição para qualquer eventualidade.

Atenciosamente,

FERNANDA CARRIJO BATISTA



2ª representação:

Venho por meio desta solicitar averiguação da real possibilidade da volta as aulas presenciais da Faculdade Imepac, devido a atual situação de Araguari perante o Covid-19. Tenho 2 filhas que cursam Medicina na Imepac e prezo pela segurança e saúde das mesmas, a Faculdade alegou que serão tomados todos cuidados em relação a contaminação, porém, fora da faculdade os jovens já estão programando festas em república e encontros o que traz aos alunos risco de contaminação. Sei que nenhuma escola voltou as aulas e gostaria reclamar a volta precipitada da Imepac.

Estou também indignada por terem cancelado o vestibular e não terem cancelado a volta as aulas onde é bem mais arriscado contaminar os alunos. Fica aqui a pergunta: Será que a Imepac irá se responsabilizar caso uma de minhas filhas contamine com a COVID-19 em Araguari? Já que elas estão em isolamento social desde março e não moramos em Araguari. Aguardo seu retorno,

Atenciosamente,  
Cristina Borges.

3ª representação:

Gostaria de salientar que ocorreu fato de extrema relevância, correlato de certa forma com aquele referente à notícia de fato nº 1.22.003.000304/2020-86. Assunto esse de **seríssima gravidade para saúde pública**.

Ocorre que o Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos decidiu por si, sem poder de voto da sociedade, das autoridades, dos discentes ou dos docentes, retomar às aulas presenciais, sem qualquer forma de planejamento e de maneira extremamente desorganizada.

Ocorre que **NÃO há autorização municipal, estadual, ou ministerial para o retorno às aulas** e foi feito de maneira absolutamente arbitrária, gerando aglomeração extremamente desnecessária, expondo a vida de discentes, docentes e de seus consanguíneos em um momento que a cidade de Araguari-MG passa pelo pico da pandemia, tendo 95% de seus leitos ocupados até a data de hoje.

A volta das aulas por si só gerou o retorno de centenas de estudantes de suas cidades para cidade de Araguari, visto que foram obrigados (como se mostrará em documento em anexo), a retomarem às aulas. Tal fato por si só gera aglomeração, vez que os estudantes já em seu retorno voltaram a se reunir em festas e afins.

O estudante que aqui vos fala se encontra extremamente indignado, com o retorno abrupto (fomos avisados na sexta-feira) das aulas, e a obrigatoriedade de retorno, além da precariedade do ensino.

Fomos obrigados a retornar para, pasme, aglomerarmos em salas de aula com notebooks em uma espécie de trabalho de telemarketing não remunerado,



não correlato com a grade do curso de Medicina, exploratório, sem intervalo, alimentação, ou qualquer outra sorte de auxílio.

O Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos se aproveita da fragilidade do momento, para fazer politicagem na cidade, colocando todos seus alunos para se aglomerarem em salas de aulas e ligarem em dezenas de números de telefone incansavelmente perguntando por melhor ou piora de casos suspeitos de covid-19, sem que haja nenhuma outra atitude a ser feita, ou seja, nos tornamos meros atendentes de telemarketing não remunerados, transvestidos com uma ideia não factual de que estamos fazendo "telemedicina", quando que o que se tem visto não condiz com telemedicina em qualquer que seja o protocolo a se escolher no globo terrestre.

NÃO há diálogo com a instituição, e é necessário o auxílio de autoridades como o Ministério Público Federal para evitar verdadeiras catástrofes. O que a instituição tem feito na verdade, é utilizar do pretexto de que necessitamos cumprir uma carga horaria, para fazer politicagem na cidade, visto que seus administradores manifestam claro interesse (conhecido por todos do município) em futura eleição municipal, demonstrando um claro abuso de poder econômico, ilegalidade prevista na Lei da Ficha Limpa (Lei complementar nº 135/2010).

O que ocorre é a utilização de estudantes para um trabalho maçante e não correlato com a carreira acadêmica/médica, em que dezenas de estudantes se aglomeram em salas fechadas para ficarem ligando incansavelmente para números aleatórios fornecidos pela vigilância epidemiológica do município (dever esse do município, sendo jogado a encargo de estudantes).

Com o dever incansável de estudantes, obrigados a fazer a mão de obra gratuita, o instituto eleva seu nome, favorecendo seus futuros candidatos (que já se fala na cidade) à eleição municipal, demonstrando mais uma vez o abuso de poder econômico proibido por lei. Um verdadeiro abuso em plena pandemia!

6. Foram solicitadas informações ao IMEPAC, que, em resposta ao MPMG no dia 13/08, afirmou o seguinte (trechos mais relevantes destacados):

Nos termos das Portarias Conjuntas nº 01, 02, 04 e 05/2020 emitidas pela Reitoria da IES, as atividades teóricas, inicialmente previstas em regime presencial, estão sendo ministradas pelo Ambiente Virtual de Aprendizagem-AVA sob orientação do professor responsável, sendo computadas na carga horária de cada unidade curricular, conforme orientações do Ministério da Educação constantes nas portarias 343, 345, 395, 473 e 544 todas de 2020.

Significa dizer que, desde meados de março, imediatamente após a vigência de referidas Portarias do Ministério da Educação, as disciplinas teórico-cognitivas foram alocadas em ambiente virtual, ao passo que as atividades educacionais práticas, a partir daquele momento, foram suspensas.



Nesta conjuntura, atento à tais circunstâncias, o Ministério da Educação, nos termos da Portaria 356, de 20 de março de 2020, e o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria 492, de 23 de março de 2020, autorizaram a retomada dos dois últimos anos do curso de Medicina e último ano do curso de Enfermagem. No Centro Universitário IMEPAC, as atividades dos internos, desde a sua retomada, foram voltadas ao combate da pandemia, atuando nas áreas de saúde coletiva, clínica médica e pediatria.

Nesse contexto, considerando que as atividades práticas, especialmente as dos cursos de saúde, são incompatíveis com o ambiente virtual de aprendizagem, consoante portarias normativas do Ministério da Educação, tornou-se imprescindível, do ponto de vista pedagógico e social, a sua retomada para toda a comunidade discente.

Portanto, a retomada marcada para o último dia 03 de agosto refere-se **única e exclusivamente às atividades práticas presenciais**, ou seja, aquelas de conteúdo teórico-cognitivo permanecem sendo ministradas de forma remota. Aliás, não são todas as turmas de todos os cursos ofertados pelo IMEPAC que possuem carga horária prática.

Para tanto, foi encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde plano de contingência solicitando autorização para **retomada gradual** das atividades presenciais em níveis ou etapas, mediante adoção de medidas coordenadas capazes de assegurar o restabelecimento seguro, conforme a implementação das regras de segurança sanitária. Assim, é objeto da proposta:

- a) 1ª etapa – a partir do dia 03 de agosto de 2020, retorno das atividades presenciais práticas, bem como aquelas que não puderem ser ministradas a partir de tecnologia remota.
- b) 2ª etapa – a partir do dia 01 de outubro de 2020, retorno presencial de 50% das atividades teórico-cognitivas, ao passo que o 50% restante continuará ministrado no Ambiente Virtual de Aprendizagem.
- c) 3ª etapa – a partir do dia 01 de novembro de 2020, retorno presencial integral das atividades acadêmicas.

Consoante documentação inclusa, o i. Secretário Municipal de Saúde, em 28 de julho de 2020, por intermédio do Ofício nº 1523/2020, **autorizou a primeira etapa do plano de contingência que propõe a retomada das atividades práticas, bem como aquelas presenciais conexas e dependentes, constantes na "proposta de retomada das atividades presenciais" do Centro Universitário IMEPAC.**

Importante consignar que o retorno das atividades acadêmicas também viabiliza o Núcleo de Práticas Jurídicas do Curso de Direito desta instituição de ensino superior. O NPJ constitui relevante instrumento de assistência jurídica aos mais necessitados, incompatível com atividades exclusivamente remotas, mormente diante da imposição de medidas judiciais urgentes, também objeto de atendimento à

Também são consideradas essenciais as atividades práticas do Curso de Psicologia realizadas, sobretudo, no âmbito do ambulatório do Centro Universitário IMEPAC, revelando especial mecanismo de enfrentamento dos inúmeros problemas psicológicos decorrentes do amplo afastamento social imposto pela COVID-19.



7. A resposta do IMEPAC foi acompanhada do Ofício n. 1523/2020, da Secretaria Municipal de Saúde de Araguari, datado de 28/7/2020, por meio do qual o Secretário informa que decidiu validar o Plano de Contingência apresentado pelo IMEPAC ao departamento de Vigilância Sanitária no dia 10/06/2020 e autoriza a primeira etapa do plano de contingência, que contempla a retomada das atividades práticas, bem como daquelas presenciais conexas e dependentes. Também foi apresentada cópia do aludido plano de contingência.
8. Finalmente, nos dias 14 e 15 de agosto, chegaram ao MPF novas manifestações apontando falhas no cumprimento do plano de contingência, com relatos de várias situações de aglomeração de alunos nas atividades práticas, e ausência de fiscalização por parte do MUNICÍPIO DE ARAGUARI. Também foram apresentados quadros de horários das várias turmas do curso de Medicina do IMEPAC, que demonstram que as atividades presenciais foram retomadas em **todos os períodos**, nas mais variadas disciplinas, não só em atendimento à população, mas em laboratórios, com grande proximidade entre os alunos.
9. Também se menciona o caso de um aluno do primeiro ano, que, nos últimos dias, teve **diagnóstico positivo** de COVID-19. De fato, até o momento, já foi possível identificar, em apenas duas semanas de aulas, **8 casos de alunos do IMEPAC** com diagnóstico confirmado ou suspeito de COVID-19 (6 deles confirmados, conforme certidões anexas). Há, ainda, a informação de que **um professor de semiologia** (iniciais A.L.Z) também foi diagnosticado com a doença e acabou afastado logo após ministrar aulas na primeira semana de agosto. Em respeito à privacidade dos pacientes, requer-se seja imposto segredo de justiça aos documentos em que eles são mencionados (certidões e a manifestação).
10. Na realidade, independentemente da implementação ou não pelo IMEPAC das ações previstas no plano de contingência aprovado pelo MUNICÍPIO DE ARAGUARI, há uma questão prévia, que é a **proibição legal** de retomada, neste momento, das atividades presenciais das instituições de ensino, sejam teóricas ou práticas, em razão das normas sanitárias vigentes no período da pandemia de COVID-19, como se verá adiante.
11. A única **exceção** a essa proibição legal diz respeito ao chamado **internato**, realizado nos **dois últimos anos do curso de Medicina**, cujas atividades presenciais puderam ser mantidas (assim como do último ano dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia), conforme a Portaria MEC n. 356, de 20/03/2020, e Portaria MS n. 392, de 23/03/2020.



12. Frustrada a tentativa de resolver a questão consensualmente, na via extrajudicial, não restou ao Ministério Público outra alternativa senão buscar provimento jurisdicional para compelir o IMEPAC a suspender as atividades presenciais em seus cursos no município de Araguari, MG, em flagrante contrariedade às normas sanitárias vigentes no período da pandemia de COVID-19.

### III – A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

#### E A LEGITIMIDADE DAS PARTES

13. A competência da Justiça Federal decorre da presença no polo ativo do Ministério Público Federal, órgão que, embora dotado de capacidade processual, é formalmente vinculado à União (artigo 109, I da Constituição da República).

14. Em relação à legitimidade dos autores, o art. 129 da Constituição da República atribui ao Ministério Público as funções de “zelar pelo efetivo respeito (...) dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (inciso II), bem como “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (inciso III). Da mesma forma, a Lei 7.347/1985 confere ao Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública para proteção do consumidor e de qualquer outro interesse difuso ou coletivo, particularmente, o direito à saúde, admitindo-se, inclusive, o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados (art. 1º, incisos II e IV, art. 5º, inciso I, e §5º).

15. Por sua vez, o **interesse federal** que justifica a legitimidade do Ministério Público Federal para a causa decorre do fato danoso aqui tratado estar a ser praticado em instituição privada de educação superior, credenciada junto ao Ministério da Educação e integrante do **sistema federal de ensino**, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.<sup>2</sup>

16. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Federais:

---

<sup>2</sup> Lei n. 9394/1996 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional)

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (...)

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: (...)

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;



CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES AFASTADAS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIÇÃO E/OU REGISTO DE DIPLOMA POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS. ILEGALIDADE. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INCABÍVEL. OMISSÃO REITERADA DA UNIÃO. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO. AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. (...)

4. **Ainda, as instituições de ensino superior, ainda que privadas, integram o Sistema Federal de Ensino, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), razão pela qual a existência de lide envolvendo instituições da espécie versando sobre expedição de diplomas atrai a competência da Justiça Federal. (...)** 21. As instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada compõe o sistema federal de ensino, com fulcro no artigo 16, II, da Lei nº 9.394/94, estando submetidas, portanto, à fiscalização da União. (TRF 3ª Região, 3ª T, ApReeNec 0007239-35.2006.4.03.6108, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, julgado em 02/06/2016, e-DJF3 10/06/2016)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. ALUNO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. ACESSIBILIDADE À EDUCAÇÃO EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES. CONTRATAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS - LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS. NECESSIDADE. GARANTIA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **3 - Preliminarmente, vale ressaltar a competência da Justiça Federal no que alude à apreciação deste feito, a teor do disposto nos artigos 109 (inc. I) e 211 (caput e § 1º) da Constituição Federal, salientando tratar-se de matéria que envolve o sistema federal de ensino, o qual compreende as instituições privadas de ensino superior, como é o caso da apelante, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.** 4 - Outrossim, patente a legitimidade do Ministério Público Federal, bem como da União, para figurar no polo ativo da presente ação, com fulcro nos artigos 3º, (caput) e 5º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, no art. 1º, inc. II, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos artigos 81 e 82 (inc. I e II) da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como nos artigos 127 e 129 (incisos II e III) da Constituição Federal de 1988.(TRF 3ª Região, 3ª T, ApCiv 0005270-78.2008.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, julgado em 17/09/2015, e-DJF3 01/10/2015)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. FISCALIZAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **I - Nos termos do art. 9º, incisos II e IX, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) incumbe à União Federal, "organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios", bem assim "autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das**



**instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino" do que resulta sua legitimidade ad causam para figurar no polo passivo das demandas em que se busca assegurar o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205), mormente, na hipótese dos autos, em que a lesão alegadamente causada decorreria de omissão da União Federal quanto à fiscalização das instituições de ensino superior. II - Nesse contexto, o Ministério Público Federal está legitimado para ajuizar ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos do consumidor, de relevante interesse público-social, como no caso. III - Na inteligência jurisprudencial deste egrégio Tribunal "configura-se manifesta a competência da Justiça Federal, para processar e julgar o feito, mormente em se tratando de ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, no exercício regular de suas funções institucionais, cuja presença, no pólo ativo da demanda, por si só, estabelece a competência da justiça federal para processar e julgar a demanda." (TRF 1ª Região, 5ª T, ApCiv 00588285720104013400, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, julgado em 18/03/2015, e-DJF1 06/04/2015)**

17. Já a legitimidade dos réus deriva do fato de serem eles os responsáveis pelos atos ilícitos que motivam a ação. O IMEPAC retomou ilegalmente as atividades presenciais em seus cursos, em contrariedade às normas sanitárias vigentes no período da pandemia de COVID-19, com o beneplácito do MUNICÍPIO DE ARAGUARI, que, nos termos do decreto de adesão ao Programa Minas Consciente, tem como deveres “o respeito e o cumprimento das diretrizes do Plano Minas Consciente” e “a fiscalização dos estabelecimentos no âmbito municipal” (art. 3º, incisos I e II, do Decreto Municipal n. 137, de 4 de agosto de 2020).

#### **IV – A PROIBIÇÃO DE ATIVIDADES PRESENCIAIS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO**

18. Diante da declaração de situação de emergência em saúde pública, em razão da pandemia de COVID-19 (Decreto Estadual n. 113, de 12/03/2020), o Comitê Extraordinário COVID-19 (instituído pelo Decreto Estadual n. 47.886, de 15/03/2020), emitiu a **Deliberação n. 18**, de 22/03/2020, que prevê a **suspensão, por tempo indeterminado**, das atividades educacionais em todo o Estado, tanto da educação básica, como superior, medida que “**deverá ser observada, no que couber, pelas instituições privadas de ensino**” (art. 4º).

19. Na mesma semana, o Ministério da Educação emitiu a **Portaria n. 343**, de 17/03/2020 (alterada pela Portaria 345, de 19/3/2020, e com prazos prorrogados pelas Portarias 395, de 15/04/2020, 473, de 12/05/2020), que autorizava, “em caráter excepcional, a **substituição das disciplinas presenciais**, em andamento, por aulas que utilizem meios e



tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor, por instituição de educação superior integrantes do sistema federal de ensino”, sendo “vedada a aplicação da substituição de que trata o *caput* às práticas profissionais de estágios e de laboratório” e, “especificamente para o curso de Medicina, fica autorizada a substituição de que trata o *caput* apenas às disciplinas teóricas-cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso” (art. 1º, §§3º e 4º). Alternativamente, admitia-se que as instituições de educação superior suspendessem as atividades acadêmicas presenciais, com posterior reposição dos dias letivos e horas-aula (art. 2º, §1º).

20. Posteriormente, a aludida portaria foi revogada pela **Portaria n. 544**, de 16/06/2020, mantendo-se, contudo, a autorização para substituição das disciplinas presenciais por atividades letivas com recursos digitais, até o final do ano de 2020, incluindo práticas profissionais de estágios ou que exijam laboratórios especializados. A norma prevê, ainda, que “especificamente para o curso de Medicina, **fica autorizada a substituição** de que trata o *caput* apenas às disciplinas teórico-cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso e ao internato, conforme disciplinado pelo CNE” (art. 1º, §5º) Também se reiterou a previsão de que “as atividades acadêmicas suspensas deverão ser integralmente repostas, para fins de cumprimento da carga horária dos cursos” (art. 2º, §1º).

21. **Não há nessas normas autorização para retomada das atividades presenciais** nas instituições de educação superior integrantes do sistema federal de ensino, mas apenas a **substituição** por atividades letivas remotas, devendo as atividades eventualmente suspensas (que não puderem ser oferecidas remotamente) serem posteriormente repostas.

22. Atualmente, a única **exceção** em que se admite atividade presencial nas instituições de educação superior integrantes do sistema federal de ensino é no caso dos alunos dos **dois últimos anos do curso de medicina** (e do último ano dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia), no período conhecido como **internato**.

23. É o que estabelecem a **Portaria n. 356**, de 20/03/2020, do Ministério da Educação, e a **Portaria n. 492**, de 23/03/2020, do Ministério da Saúde, que “institui a Ação Estratégica "O Brasil Conta Comigo", voltada aos alunos dos cursos da área de saúde, com o objetivo de otimizar a disponibilização de serviços de saúde no âmbito do SUS”:



**Portaria n. 356, de 20/03/2020, do Ministério da Educação**

Art. 1º Fica autorizada aos alunos regularmente matriculados nos **dois últimos anos do curso de medicina, e do último ano dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia do sistema federal de ensino**, definidos no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em **caráter excepcional**, a possibilidade de realizar o estágio curricular obrigatório em unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, rede hospitalar e comunidades a serem especificadas pelo Ministério da Saúde, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (coronavírus), na forma especificada na presente portaria.

**Portaria n. 492, de 23/03/2020, do Ministério da Saúde**

Art. 6º Os alunos dos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia participarão da Ação Estratégica, **em caráter excepcional** e temporário, por meio da realização do estágio curricular obrigatório, **observados os requisitos previstos na Portaria nº 356/GM/MEC**, de 2020, nesta Portaria e no edital de chamamento público.

§ 1º O disposto nesta Seção apenas se aplica aos alunos dos cursos de graduação de que trata o caput dos seguintes órgãos e entidades:

(...)

**II - as instituições de educação superior - IES criadas e mantidas pela iniciativa privada;**

Art. 7º Os alunos que estiverem cursando o **5º e 6º ano de Medicina** deverão participar da Ação Estratégica por meio do estágio curricular obrigatório exclusivamente nas áreas de clínica médica, pediatria e saúde coletiva, de acordo com as especificidades do curso em cada faculdade.

24. Portanto, não há autorização para retomada de atividades presenciais de estudantes de outros períodos e cursos que não aqueles, **“em caráter excepcional”**, especificamente tratados nas aludidas portarias (dois últimos anos do curso de medicina e último ano dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia), ao contrário do que vem fazendo o IMEPAC, de forma generalizada, com autorização do MUNICÍPIO DE ARAGUARI.

25. Recentemente, por meio do Decreto n. 137, de 4 de agosto de 2020, o MUNICÍPIO DE ARAGUARI aderiu ao Programa Minas Consciente, implementado pelo Estado de Minas Gerais, conforme Deliberação do Comitê Extraordinário nº 39, de 29/04/2020 e suas alterações.



26. Atualmente, de acordo com o portal do programa na internet,<sup>3</sup> a macrorregião do triângulo norte, onde se encontra Araguari, encontra-se na onda amarela (intermediária). Porém, mesmo que a região avançasse para a onda verde (menos restritiva), ainda assim não estaria autorizada a retomada das atividades presenciais de educação superior (CNAE 85.3), por ser considerado um setor especial, sujeito a regulação própria.<sup>4</sup>

27. Assim, continua a vigorar a **Deliberação n. 18**, de 22/03/2020, do Comitê Extraordinário, *verbis*:

“Art. 4º – Como medida de prevenção e controle sanitário e epidemiológico da expansão da pandemia Coronavírus COVID-19, a suspensão de atividades de educação a que se referem os arts. 2º e 3º **deverá ser observada, no que couber, pelas instituições privadas de ensino e pelas redes de ensino municipais.**”

28. Não há nessa norma qualquer espaço para se admitir a retomada de atividades presenciais de educação, sejam teóricas ou práticas, especialmente no momento em que a pandemia de COVID-19 chega a uma fase crítica na região do triângulo norte, agravando o risco à saúde pública.

29. Portanto, ao retomar diversas atividades presenciais, de forma generalizada, em vários cursos, períodos e turmas, sem se restringir às situações excepcionais admitidas pela legislação, o IMEPAC, com autorização do MUNICÍPIO DE ARAGUARI, afronta as normas sanitárias vigentes no período da pandemia de COVID-19, em especial, a **Deliberação n. 18**, de 22/03/2020, do Comitê Extraordinário COVID-19, a **Portaria n. 356**, de 20/03/2020, do Ministério da Educação, e a **Portaria n. 492**, de 23/03/2020, do Ministério da Saúde, o que enseja a atuação do Ministério Público para cessação imediata da ilicitude.

#### **V – DANO MORAL COLETIVO**

30. Segundo Carlos Alberto Bittar, “o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos”. E o autor completa:

<sup>3</sup><https://www.mg.gov.br/minasconsciente>

<sup>4</sup>[https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/atividades\\_economicas\\_por\\_ondas\\_-\\_novo\\_minas\\_consciente\\_v2.pdf](https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/atividades_economicas_por_ondas_-_novo_minas_consciente_v2.pdf)



“Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*)”.(RT, 12/44, p. 55/59).

31. Ocorrido o dano moral coletivo, que tem caráter extrapatrimonial por definição, emerge uma relação jurídica obrigacional, que pode ser esmiuçada da seguinte forma: i) sujeito ativo: a coletividade lesada (detentora do direito à reparação); ii) sujeito passivo: o causador do dano (pessoa física, ou jurídica, ou então coletividade outra, que tem o dever de reparação); iii) objeto: a reparação, que pode ser tanto pecuniária quanto não-pecuniária. O reconhecimento do dano moral coletivo independe de prova do sofrimento ou abalo psíquico, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*dano in re ipsa*).

32. Por força do art. 1º, IV, da Lei n. 7.347/85 e art. 81 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, a ação civil pública é o instrumento adequado para buscar a reparação pelos danos morais coletivos causados pela violação a interesses ou direitos coletivos, assim entendidos “os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”, no caso, os estudantes, suas famílias e a sociedade como um todo.

33. É público e notório que todos os países e as sociedades sofrem graves consequências decorrentes da pandemia do COVID-19. Não é diferente para o Brasil e os brasileiros.

34. No dia 30 de janeiro de 2020, a organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a epidemia com Emergência de Saúde Pública de importância Internacional decorrente do COVID-19. Posteriormente, em 11 de março, reconheceu e declarou a pandemia. No Brasil, o Congresso Nacional aprovou e o presidente da República sancionou e promulgou a Lei Federal n.º 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde e estabeleceu medidas que objetivam a proteção da coletividade.



35. Contudo, a despeito de as disposições da Lei 13.979/20 estabelecerem a centralidade das medidas de prevenção e enfrentamento da aludida pandemia, o IMEPAC, com o beneplácito do MUNICÍPIO DE ARAGUARI, retomou as atividades presenciais de seus cursos, em afronta às normas sanitárias vigentes no período da pandemia de COVID-19. Tal medida está totalmente desconectada da realidade atual de combate à pandemia, agravando o risco e prejudicando gravemente os estudantes, suas famílias e a população de Araguari e região, justamente em um momento de grave crise sanitária, social, econômica e institucional.

36. A conduta ilícita dos requeridos vem causando danos diretos à sociedade e colocando em risco a segurança, a vida e integridade de toda a coletividade (dano moral), gerando, assim, o dever de indenizar, conforme os arts. 5º, V e X, da CRFB 1988, art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, e art. 186, 927 e 944, do Código Civil.

37. Dessa forma, atendidos os requisitos para configuração da responsabilidade civil, os requeridos devem sujeitar-se à consequência jurídica correspondente, com suas condenações ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo, a ser aplicada em ações de combate à pandemia de COVID-19.

#### **VI – PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA**

38. O art. 300 do CPC, combinado com art. 12 da Lei 7347/85 e art. 84, §3º da Lei 8078/1990, prevê a tutela provisória de urgência, que “será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo.”

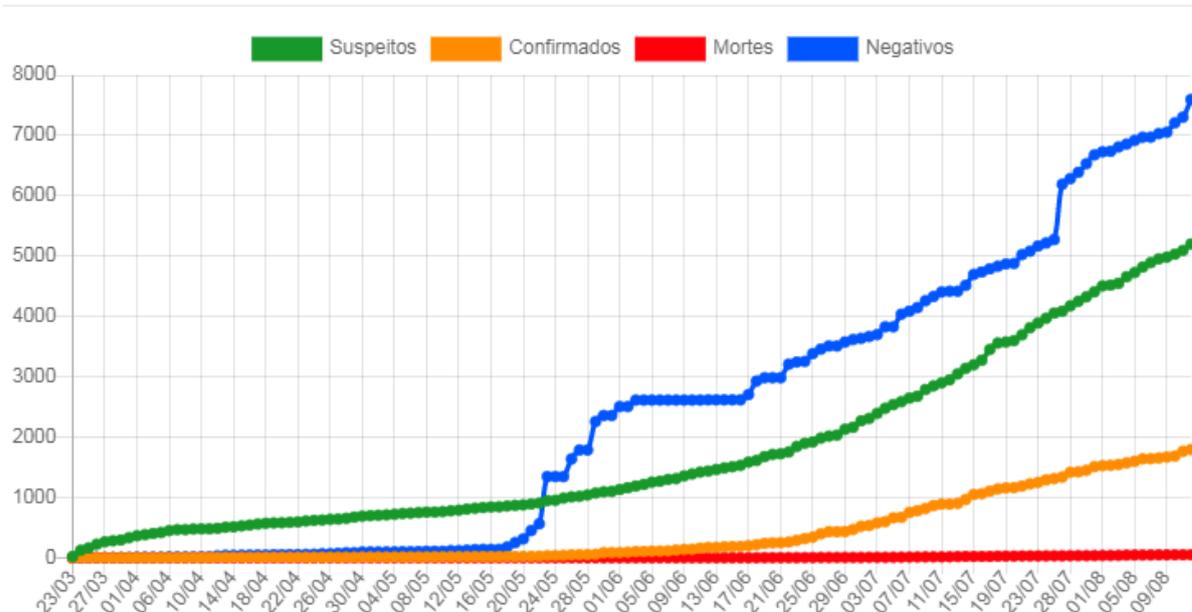
39. Neste caso concreto, a **probabilidade do direito** já foi devidamente demonstrada nos capítulos anteriores desta petição inicial. O IMEPAC, com autorização do MUNICÍPIO DE ARAGUARI, em contrariedade à **Deliberação n. 18**, de 22/03/2020, do Comitê Extraordinário COVID-19, retomou diversas atividades presenciais, de forma generalizada, em vários cursos, períodos e turmas, sem se restringir às situações excepcionais admitidas pelo Ministério da Educação (**Portaria n. 356**) e o Ministério da Saúde (**Portaria n. 492**), afrontando, assim, as normas sanitárias vigentes no período da pandemia de COVID-19.



40. Quanto ao **perigo de dano**, a ilegal manutenção das atividades presenciais do IMEPAC, da forma como vem ocorrendo, com o beneplácito do MUNICÍPIO DE ARAGUARI, agrava severamente o risco à saúde pública, especialmente no momento em que a pandemia de COVID-19 chega a uma fase crítica na região do triângulo norte.

41. Conforme boletim epidemiológico do dia 14/08,<sup>5</sup> o município de Araguari apresenta **1.861 casos positivos** de COVID-19 e **52 óbitos confirmados**, com ocupação de **90% dos leitos** de UTI na rede municipal e aceleração crescente do número de casos:

#### Total de Casos



42. A situação em Uberlândia – onde vários alunos do IMEPAC têm família e as visitam aos fins de semana –, é igualmente crítica, contando, em 16/08/2020, **16.554 casos** confirmados de COVID-19, um total de **309 óbitos** e **86% de ocupação** de leitos de UTI na rede municipal.<sup>6</sup>

43. Após apenas duas semanas de atividades presenciais, já há notícias de um professor e 8 alunos do IMEPAC que tiveram diagnóstico positivo para COVID-19 nos últimos dias e, certamente, muitos outros casos surgirão nas próximas semanas, com transmissão em escala geométrica para as famílias dos estudantes.

<sup>5</sup><https://araguari.mg.gov.br/covid>

<sup>6</sup><https://www.uberlandia.mg.gov.br/coronavirus/boletim-municipal-informe-epidemiologico/>



44. Portanto, considerando o grave risco para a saúde pública que a continuidade das atividades presenciais do IMEPAC representa, e tendo em vista que a medida postulada não implica perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC), pugna-se pela **concessão de tutela provisória de urgência para se determinar, cautelarmente e de forma liminar, *inaudita altera pars*:**

(a) ao INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO & GESTÃO EDUCACIONAL LTDA que promova a **suspensão imediata das atividades presenciais** dos cursos do CENTRO UNIVERSITÁRIO IMEPAC (Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos – IMEPAC), no município de Araguari, MG, conforme determinado na **Deliberação n. 18**, de 22/03/2020, do Comitê Extraordinário COVID-19, enquanto vigorar a restrição, com exceção apenas das atividades dos dois últimos anos do curso de medicina e último ano dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia, como excepcionalmente autorizado pela **Portaria n. 356**, de 20/03/2020, do Ministério da Educação, e **Portaria n. 492**, de 23/03/2020, do Ministério da Saúde (Ação Estratégica "O Brasil Conta Comigo");

(b) ao MUNICÍPIO DE ARAGUARI que realize a **fiscalização** do cumprimento da **Deliberação n. 18**, de 22/03/2020, do Comitê Extraordinário COVID-19, pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO IMEPAC (Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos – IMEPAC), com a adoção das medidas administrativas cabíveis para suspensão das atividades educacionais presenciais, enquanto vigorar a restrição, ressalvadas apenas aquelas autorizadas pela Portaria n. 356, de 20/03/2020, do Ministério da Educação, e Portaria n. 492, de 23/03/2020, do Ministério da Saúde (Ação Estratégica "O Brasil Conta Comigo");

45. Para a hipótese de descumprimento da decisão, requer-se a fixação de multa diária, não inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), por cada dia de descumprimento, para aplicação em ações de combate à pandemia de COVID-19.



**VII – PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS**

48. Ante o exposto, o Ministério Público Federal e o Ministério Público de Minas Gerais requerem:

- (a) a citação dos requeridos, na forma da lei;
- (b) ao final, a confirmação, por sentença de mérito, da tutela provisória concedida;
- (c) a condenação dos requeridos à obrigação de indenizar o dano moral coletivo, com aplicação dos recursos em ações de combate à pandemia de COVID-19.

49. Em atenção ao disposto no art. 319, VI e VII, do Código de Processo Civil, embora já exista prova pré constituída dos fatos, obtida nos procedimentos que instruem a inicial, os autores protestam pela produção de todos os meios lícitos de prova e informam que dispensam a realização de audiência de conciliação.

50. Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para os efeitos legais.

Uberlândia, 17 de agosto de 2020.

(assinatura eletrônica)

LEONARDO ANDRADE MACEDO  
Procurador da República

(assinatura eletrônica)

FERNANDO HENRIQUE ZORZI ZORDAN  
Promotor de Justiça